

**DECISÃO N° 3787947****DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO****EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

Processo: 25351.383149/2020-16  
Autuada: AZ3 ALIMENTOS EIRELLI  
AIS n.: 1398010206  
Expediente do Recurso n.: 4888955/22-1

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), a autuada apresentou o recurso tempestivo SEI 3059739 no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Preliminarmente, a autuada requer que seja cadastrado o procurador Dr. Cleber Dias da Silva, OAB/MG 120.640, com endereço profissional na Rua Norberto Mayer, nº1.030, Casa Comercial A, Bairro Eldorado, Contagem/MG, CEP 32.315-100, email: cleberdias@advocaciacleberdias.com.br, Telefone (31) 3213-2541 ou (31) 98813-8710, para fins de intimações, notificação e decisões sob pena de configurar cerceamento de defesa.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019. No entanto, em análise ao processo e às alegações apresentadas pela autuada, não verifico elementos que ensejem a revisão da decisão proferida, tanto no que se refere à legalidade dos documentos processuais, quanto no que diz respeito ao mérito da infração que lhe é imputada.

Acerca da alegação de cerceamento de defesa, a mesma não merece prosperar. Ora, resta claro nos autos, a apreciação dos argumentos da defesa na Decisão Inicial (SEI 3059751) assim como no recurso que ora se aprecia.

No mérito, a Autuada reproduz em sede de recurso as mesmas alegações apresentadas em sua defesa, as quais foram devidamente analisadas e refutadas tanto na manifestação do agente autuante quanto na decisão de primeira instância.

Cumpra mencionar que a única atenuante prevista no artigo 7º da Lei nº 6.437/77 aplicável *in casu*, é a atenuante acerca da primariedade da autuada.

Ressalte-se que a empresa em questão foi responsável pela conduta descrita no AIS em epígrafe, sem a qual não teria havido a irregularidade em questão, não se verificando a caracterização da atenuante prevista no inciso I do art. 7º da Lei 6.437/77, conforme alegado em recurso.

Saliente-se que a empresa encaminhou resposta à Notificação 240/2019/SEI/COALI/GIALI/GGFIS/ANVISA, em que afirma que possui vínculo contratual com a empresa Akron Pharma S.A. desde 2013, onde a Akron cede os seus registros em favor da autuada, para fins de comercialização dos produtos objetos de contrato, em especial o produto Day Flex - Colágeno tipo II, conforme fl. 19 - SEI 2497842.

Por fim, no tocante à alegação da autuada acerca de ser uma empresa de pequeno porte, insta consignar o Despacho 3266 (SEI 3761978), o qual cita que, de acordo com o relatório de faturamento de 2021, a documentação enviada pela autuada é insuficiente para a avaliação de porte, mantendo-se, assim, o porte da autuada como Grande Porte Grupo I, para fins de dosimetria da pena.

No que diz respeito ao valor cobrado ser desproporcional, esclareço que os critérios utilizados para a fixação do valor da multa obedecem ao disposto na norma de regência das infrações sanitárias no Brasil - a Lei Federal nº 6.437/77, que estabelece os procedimentos para o processo administrativo sanitário e os critérios para a definição da penalidade pecuniária, quais sejam: a presença de circunstâncias atenuantes e agravantes - as quais definem o intervalo do valor da multa; o risco sanitário da conduta; a capacidade econômica do infrator e seus antecedentes quanto à anteriores condenações por infrações sanitárias.

Desse modo, conheço do recurso interposto e, por não acolher os argumentos oferecidos pela autuada, mantenho a decisão anteriormente proferida.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

**ANA CAMILA TEIXEIRA DE CAMPOS**

Autoridade julgadora – Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020

Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias

CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Ana Camila Teixeira de Campos, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 26/08/2025, às 16:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3787947** e o código CRC **9C5DFB7C**.

